Órgão: **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA-SP**

Edital nº: **136283/2026**
Pregão Eletrônico nº: **024/2026**
Processo nº: **558/2026**

A empresa **VBB INTERMEDIAÇÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº **12.691.998/0001-05**, sediada à **Rua Genesis 110 A, Quadra 092, Lote 0166, Centro, Caetité – BA**, por intermédio de sua representante legal **Julianna Braga Peres Veras**, CPF nº **017.697.651-58**, vem, **respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, bem como no item 04 do instrumento convocatório do pregão eletrônico em epígrafe, APRESENTAR RECURSO ADMNISTRATIVO, consoante as razões fáticas e jurídicas a seguir dispostas:**

As divergências suscitadas no presente **recurso administrativo** restringem-se **exclusivamente à interpretação e à aplicação da Constituição Federal, da Lei nº 14.133/2021 e das demais normas legais e entendimentos jurisprudenciais que disciplinam os procedimentos licitatórios**, não importando, em qualquer hipótese, em desrespeito ou depreciação à instituição promotora do certame, tampouco aos **ilustres agentes públicos e profissionais que a integram**, aos quais a subscritora manifesta elevado apreço e consideração institucional.

Antes de adentrar ao mérito do presente **recurso administrativo**, esclarece-se que **todas as narrativas, impugnações e questionamentos nele deduzidos** estão **rigorosamente fundamentados no princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, consagrado no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, sendo certo que **tanto a Administração Pública quanto os licitantes** encontram-se **estritamente obrigados ao cumprimento integral de todas as regras previamente estabelecidas no edital**, sob pena de violação à legalidade,

à isonomia e ao julgamento objetivo que regem os processos licitatórios.

> ***Art. 5º*** *Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da* ***vinculação ao edital****, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Vale salientar que manifestamos nossa intenção de **RECURSO** via PORTAL para o lote 01, em momento oportuno, na sessão on line sendo o mesmo deferido pelo condutor, cumprindo o que é estabelecido em lei, onde a mesma rege, como pressuposto, a não exigência de motivação, apenas a manifestação, conforme **§ 1, Inc. I do Art. 165º da Lei 14.133/2021**.

> ***Art. 165.*** *Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*
> *I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*
> *a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
> *b) julgamento das propostas;*
> *c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*
> *d) anulação ou revogação da licitação;*
> *e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*
> *II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.*
> *§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*
> ***I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;***
> ***II - a apreciação dar-se-á em fase única.***
> *§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo*

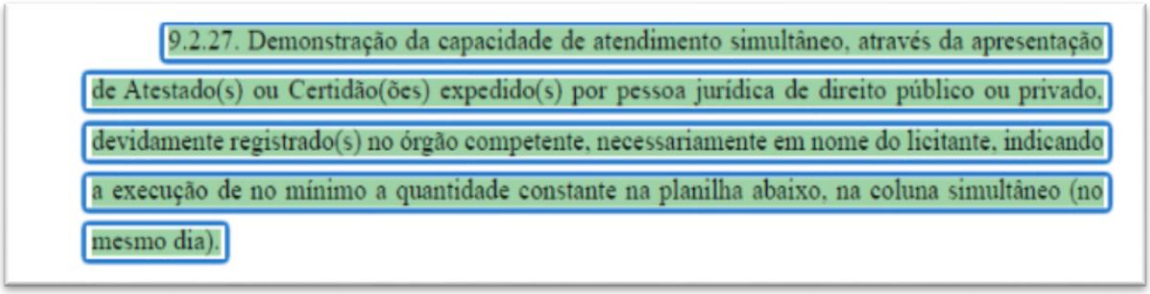
de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.
§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.
§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.
§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

DO RECURSO CONTRA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA DO LOTE 01 – DA NECESSÁRIA APLICAÇÃO ISONÔMICA DO ITEM 9.2.27 DO TERMO DE REFERÊNCIA

A Recorrente apresenta o presente recurso contra a decisão que manteve habilitada a empresa declarada vencedora do **Lote 01, TP PRODUÇÕES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO**, uma vez que a análise de sua documentação de qualificação técnica revela o **não atendimento ao item 9.2.27 do Termo de Referência**, justamente o mesmo dispositivo que fundamentou a inabilitação da Recorrente.

A questão é objetiva e deve ser enfrentada com o devido rigor pela Administração: **não é juridicamente admissível que uma mesma disposição editalícia seja aplicada de maneira rigorosa para uma licitante e flexibilizada para outra**, sobretudo quando se trata de requisito de habilitação expressamente estabelecido pelo instrumento convocatório.

O item **9.2.27** não exige simplesmente experiência anterior na prestação dos serviços que compõem o Lote 01. A redação adotada pela própria Administração estabelece requisito adicional e específico, consistente na demonstração da **capacidade de atendimento simultâneo**, mediante atestados ou certidões emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, registrados no órgão competente e necessariamente em nome da licitante.


9.2.27. Demonstração da capacidade de atendimento simultâneo, através da apresentação de Atestado(s) ou Certidão(ões) expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no órgão competente, necessariamente em nome do licitante, indicando a execução de no mínimo a quantidade constante na planilha abaixo, na coluna simultâneo (no mesmo dia).

Para o **Lote 01**, o edital estabeleceu quantitativos específicos que deveriam ser comprovados de forma simultânea, no mesmo dia, compreendendo **02 (dois) Sistemas de Som de Grande Porte, 02 (dois) Sistemas de Iluminação de Grande Porte, 200 m² de Painel de LED P3 e 02 (dois) Equipamentos de Captação de Vídeo**.

Trata-se, portanto, de exigência qualitativamente distinta da mera comprovação de execução pretérita dos serviços.

Não basta localizar, em diferentes atestados, contratos ou eventos, quantitativos que, quando somados, alcancem os números previstos no edital.

É necessário que a documentação apresentada seja apta a demonstrar precisamente aquilo que o item 9.2.27 exige: capacidade anterior para execução simultânea daqueles quantitativos.

E foi exatamente sob essa interpretação que a própria Administração procedeu à **inabilitação da Recorrente**.


02/09/2026 09:46:38 INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE PREGOEIRO VBB INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS LTDA inabilitado. Motivo: Não atendeu ao item 9.2.27 do edital.

Esse fato é determinante para o julgamento deste recurso.

A Administração já definiu, mediante ato concreto praticado no presente procedimento, qual é o alcance que atribui ao item 9.2.27. Ao inabilitar a Recorrente por entender que sua documentação não demonstrava efetivamente a simultaneidade exigida, estabeleceu-se o parâmetro objetivo que necessariamente deverá ser utilizado na análise da documentação das demais licitantes.

Não se pretende, por meio deste recurso, afastar, relativizar ou flexibilizar a exigência prevista no item 9.2.27.

Ao contrário: pretende-se exatamente o seu cumprimento.

Uma vez que a Administração considerou indispensável a demonstração documental da simultaneidade e utilizou a ausência dessa comprovação como fundamento suficiente para inabilitar a Recorrente, **essa mesma regra deve ser aplicada integralmente à empresa declarada vencedora**.

DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SIMULTANEIDADE PELA EMPRESA HABILITADA

Realizada a análise da documentação técnica apresentada pela empresa declarada vencedora do Lote 01, verifica-se que os documentos juntados **não comprovam o atendimento integral à simultaneidade estabelecida pelo item 9.2.27 do Termo de Referência**.

Ainda que os atestados apresentados possam demonstrar experiência anterior em serviços relacionados à sonorização, iluminação, painéis de LED e/ou captação de vídeo, isso, isoladamente, **não satisfaz a exigência específica estabelecida pelo edital**.

O que deveria estar documentalmente comprovado é que a empresa possui experiência anterior correspondente à execução **simultânea, no mesmo dia**, dos quantitativos mínimos definidos para o Lote 01.

Não basta, portanto, a existência de um atestado indicando determinado quantitativo de sonorização, outro documento indicando iluminação, outro contendo

painel de LED e assim sucessivamente, quando desses documentos **não se comprova que os serviços e respectivos quantitativos foram efetivamente executados nas condições de simultaneidade exigidas pelo item 9.2.27**.

Essa distinção é fundamental.

Caso a mera demonstração de experiência global ou a soma de serviços executados em oportunidades distintas fosse suficiente, **a própria inabilitação da Recorrente perderia seu fundamento**, pois o critério utilizado pela Administração para afastá-la do certame foi justamente a ausência de comprovação efetiva da simultaneidade.

A conclusão, portanto, deve ser objetiva: **a empresa declarada vencedora não comprovou o cumprimento do item 9.2.27 e, por consequência, não reúne as condições de habilitação técnica estabelecidas pelo próprio instrumento convocatório, impondo-se sua inabilitação.**

Não há espaço, nesse cenário, para relativização da exigência ou presunção de que a empresa possuiria capacidade suficiente. O edital determinou a forma e os quantitativos que deveriam ser comprovados, e a documentação apresentada não demonstra o atendimento à condição estabelecida.

DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu **art. 5º**, que na aplicação da Lei devem ser observados, dentre outros, os princípios da **igualdade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade e proporcionalidade**.

> *Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da* ***igualdade****, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação,* ***da vinculação ao edital****,* ***do julgamento objetivo****, da segurança jurídica,* ***da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade,***

> ***da celeridade, da economicidade*** *e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Esses princípios assumem especial relevância no presente caso.

Se o edital estabeleceu determinada condição para comprovação da qualificação técnica, e se essa condição foi efetivamente utilizada para inabilitar participante do certame, não pode a Administração simplesmente relativizá-la quando examina os documentos apresentados pela empresa que posteriormente passou à condição de vencedora.

Ocorre que a empresa ora questionada, ao **não observar as regras expressamente estabelecidas no edital**, **incorreu em descumprimento direto de exigências legalmente impostas**, em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e às disposições da **Lei nº 14.133/2021**, circunstância que **impõe, de forma imediata e necessária, a sua INABILITAÇÃO**, como medida indispensável à preservação da legalidade, da isonomia e da regularidade do certame.

A norma insculpida no **art. 25 da Lei nº 14.133/2021** reforça de maneira inequívoca a tese de que o **instrumento convocatório possui natureza jurídica de ato administrativo normativo**, composto por regras gerais e abstratas destinadas a **orientar e vincular todas as fases do procedimento licitatório**, assegurando o fiel cumprimento da legislação aplicável e, por consequência, a **preservação da legalidade, da isonomia e da segurança jurídica** no âmbito das contratações públicas.

> *O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.*

O **art. 62 da Lei nº 14.133/2021** estabelece que a **habilitação** corresponde à fase da licitação destinada à verificação do **conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para comprovar a capacidade do licitante de executar o objeto contratado**, o que **não foi devidamente**

atendido pela empresa ora questionada, uma vez que **deixou de apresentar, de forma adequada e completa, a documentação exigida no edital**, circunstância que compromete a regularidade da habilitação e impõe o reconhecimento de sua **inabilitação**, em observância à legislação aplicável e às regras do instrumento convocatório.

> *Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:*
> *I - jurídica;*
> ***II - técnica;***
> *III - fiscal, social e trabalhista;*
> *IV - econômico-financeira.*

O **art. 65 da Lei nº 14.133/2021** dispõe que a **habilitação jurídica** tem por finalidade demonstrar a capacidade do licitante de **exercer direitos e assumir obrigações**, sendo certo que a **não apresentação da documentação correspondente em estrita conformidade com as exigências editalícias** configura **descumprimento direto da lei e das cláusulas do instrumento convocatório**, razão pela qual se impõe a **inabilitação da empresa ora questionada**, como medida necessária para **preservar a segurança jurídica e evitar a mácula do processo licitatório em apreço**.

> ***Art. 65.*** *As condições de habilitação serão definidas no edital.*
> *§ 1º As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.*
> *§ 2º A habilitação poderá ser realizada por processo eletrônico de comunicação a distância, nos termos dispostos em regulamento.*

O **instrumento convocatório** constitui o documento central que **concentra e consolida todas as regras destinadas a disciplinar o procedimento licitatório e a futura contratação pública**, razão pela qual o **princípio da vinculação ao edital** estabelece que **tanto a Administração quanto os licitantes ficam estritamente adstritos às disposições nele previstas**, não sendo lícito afastar, flexibilizar ou inovar critérios durante a condução do certame, sob pena de violação à legalidade, à isonomia, ao julgamento objetivo e à segurança

jurídica que devem reger os processos licitatórios.

(i) **A Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório;**

(ii) **Ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito.**

Trata-se de instrumento destinado à **regulação de uma relação jurídica licitatória e contratual certa, determinada e específica**, o que, todavia, **não lhe afasta a natureza jurídica de ato administrativo normativo**, na medida em que suas disposições possuem **caráter geral e vinculante** para todos os sujeitos envolvidos no certame, devendo ser rigorosamente observadas ao longo de todo o procedimento, em prestígio à legalidade, à isonomia e à segurança jurídica.

A vinculação ao instrumento convocatório não vincula apenas os licitantes. **Vincula igualmente a própria Administração.**

Do mesmo modo, o julgamento objetivo impede que documentos submetidos ao mesmo requisito editalício sejam avaliados mediante critérios distintos conforme a identidade da empresa examinada.

A questão não consiste, portanto, em conferir tratamento mais favorável à Recorrente. O que se exige é precisamente o contrário: **que não seja conferido tratamento mais favorável à empresa vencedora.**

A decisão administrativa deve ser coerente consigo mesma.

Se a ausência de demonstração inequívoca da execução simultânea foi considerada suficiente para afastar a Recorrente, a ausência dessa mesma comprovação na documentação da vencedora **deve necessariamente produzir a mesma consequência: sua inabilitação**.

Qualquer solução diferente implicaria admitir que **o item 9.2.27 possui um significado quando aplicado à Recorrente e outro quando aplicado à vencedora**, situação absolutamente incompatível com os princípios da isonomia, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

DA IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ITEM 9.2.27

Também não é possível presumir a simultaneidade simplesmente porque determinado atestado apresenta quantitativos elevados ou porque menciona diversos equipamentos utilizados em determinado contrato ou evento.

O requisito estabelecido pelo edital é específico.

Se a Administração considerou insuficientes os documentos da Recorrente por não permitirem concluir que os quantitativos foram executados simultaneamente, **não poderá presumir essa circunstância em favor da empresa vencedora quando seus documentos igualmente não a demonstram de maneira objetiva**.

A habilitação não pode decorrer de conjectura acerca da capacidade técnica da licitante.

O documento apresentado deve efetivamente demonstrar o atendimento ao requisito estabelecido no edital.

Do contrário, cria-se situação manifestamente contraditória: exige-se da Recorrente prova documental da simultaneidade, mas admite-se, para a vencedora, que essa simultaneidade seja inferida ou presumida.

Isso viola diretamente a isonomia e o julgamento objetivo.

Portanto, constatado que a documentação apresentada pela empresa vencedora **não comprova a execução simultânea, no mesmo dia, dos quantitativos mínimos estabelecidos pelo item 9.2.27**, não resta alternativa

juridicamente legítima senão a sua **inabilitação**, exatamente como ocorreu com a Recorrente.

DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA

A situação constatada não constitui mera irregularidade formal, tampouco questão passível de ser ignorada pela Administração.

Trata-se do **descumprimento de requisito expresso de qualificação técnica**, requisito este que a própria Administração já considerou essencial ao proceder à inabilitação da Recorrente.

A empresa vencedora deveria ter apresentado documentação capaz de comprovar, nos exatos termos do item 9.2.27, sua capacidade de atendimento simultâneo dos quantitativos estabelecidos para o Lote 01.

Não o fez.

Consequentemente, se a ausência dessa comprovação conduziu à inabilitação da Recorrente, a observância dos princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo exige que **a mesma consequência seja aplicada à empresa vencedora**.

Não se trata de solicitar nova interpretação do edital, tampouco de requerer tratamento excepcional.

Trata-se simplesmente de exigir que **a regra que inabilitou a Recorrente também seja aplicada à empresa que igualmente deixou de comprová-la**.

Nesse sentido, a jurisprudência tem reafirmado que **o descumprimento das cláusulas editalícias legitima a inabilitação do licitante**, conforme reconhecido pelo TJ-SP na Apelação Cível nº 1002014-38.2024.8.26.0247, publicada em 24/11/2025, bem como pelo TJ-BA no Mandado de Segurança Cível nº 8022675-39.2019.8.05.0000, publicado em 25/07/2023, **ao assentar que, uma vez**

definidas as regras do certame, estas devem ser observadas em seus exatos termos, sem flexibilizações indevidas.

Manter a habilitação da vencedora nessas circunstâncias significaria admitir tratamento manifestamente desigual entre licitantes submetidas ao mesmo procedimento, permitindo que uma empresa permaneça habilitada sem comprovar requisito cuja ausência foi considerada suficiente para excluir outra participante.

Dessa forma, diante do **não atendimento ao item 9.2.27 do Termo de Referência**, impõe-se a **inabilitação da empresa declarada vencedora do Lote 01**, com o regular prosseguimento do certame.

Confiando no bom senso, na atuação técnica e na adequada interpretação da legislação aplicável por parte desta respeitável Comissão, entende-se que ocorreu equívoco na habilitação da empresa ora questionada, o qual deve ser devidamente corrigido, na forma da lei, mediante a adoção das providências necessárias à restauração da legalidade, da isonomia e da regularidade do procedimento licitatório.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. O Conhecimento e provimento do presente recurso administrativo, reconhecendo-se o descumprimento, pela empresa TP PRODUÇÕES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, declarada vencedora do Lote 01, da exigência expressamente estabelecida no item 9.2.27 do Termo de Referência;

2. A Inabilitação da empresa declarada vencedora do Lote 01, diante da ausência de comprovação documental da execução simultânea, no mesmo dia, de 02 Sistemas de Som de Grande Porte, 02 Sistemas de Iluminação de Grande Porte, 200 m² de Painel de LED P3 e 02 Equipamentos de Captação de Vídeo, nos exatos termos exigidos pelo item 9.2.27;

3. A Aplicação à empresa vencedora do mesmo critério objetivo e do mesmo rigor utilizados pela Administração para determinar a inabilitação da Recorrente, em observância aos princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e segurança jurídica previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021;

4. Consequentemente, a INABILITAÇÃO da empresa vencedora e o regular prosseguimento do certame com a convocação da licitante subsequente, observando-se para todas as participantes rigorosamente o mesmo critério estabelecido no item 9.2.27 do Termo de Referência;

5. Subsidiariamente, caso a Administração entenda que a documentação apresentada pela empresa vencedora é suficiente para atendimento ao item 9.2.27 sem a demonstração inequívoca da simultaneidade exigida, o Reexame da inabilitação da VBB INTERMEDIAÇÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS LTDA, mediante aplicação do mesmo critério interpretativo adotado em favor da vencedora, vedada a adoção de parâmetros distintos para licitantes submetidas à mesma disposição editalícia em estrita observância à Lei nº 14.133/2021, à jurisprudência do TCU e aos princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo.

> ***Súmula 346***
> *A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.*
> *Tese de Repercussão Geral*
> • ***Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados;*** *porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.*
> *[Tese definida no RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 30 de 13-2-2012,Tema 138.]*
>
> ***Súmula 473***
> ***A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais****, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*
> *Tese de Repercussão Geral*
> • *Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute*

> *ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.*
> *[Tese definida no RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 146 de 13-2-2012, Tema 138.]*

6. Caso não haja reconsideração da decisão, a Remessa integral do presente recurso à AUTORIDADE COMPETENTE PARA JULGAMENTO, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Aproveita-se a oportunidade para, com os devidos respeitos, **subscrever o presente recurso**, na firme expectativa do **fiel cumprimento, por parte do(a) Pregoeiro(a) e de seu Superior Hierárquico**, dos **princípios consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, bem como das disposições do **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)**, especialmente no que se refere à motivação adequada dos atos administrativos, à segurança jurídica e à observância do interesse público.

Caetité-BA, 14 de setembro de 2026.

VBB INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS LTDA:12691998000105

Assinado de forma digital por VBB INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS LTDA:12691998000105
Dados: 2026.09.14 17:08:13 -03'00'

VBB INTERMEDIAÇÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 12.691.998/0001-05

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

VBB INTERMEDIAÇÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 12.691.998/0001-05, com sede na Rua Gênesis, nº 110 A, Quadra 092, Lote 0166, Centro, Caetité/BA, CEP 46.400-000, neste ato representada por seu sócio-administrador ROSENIL CARNEIRO DE OLIVEIRA FONSECA, CPF nº 894.812.245-20.

OUTORGADO:

JULIANNA BRAGA PERES VERAS, CPF nº 017.697.651-58, brasileira, casada, residente na SHVP Trecho 3, Quadra 4, Conjunto 8, Lote 22, CEP 72001-384.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DOS PODERES:

Confere poderes para representar a empresa perante a Administração Pública direta e indireta, em todas as esferas, incluindo entidades do Sistema "S", autarquias, fundações e estatais, para:

I – Licitações: participar sob a Lei nº 14.133/2021 e demais legislações aplicáveis; formular propostas, lances, negociar; interpor/renunciar recursos, impugnações e manifestações; acompanhar sessões.

II – Plataformas: cadastrar, credenciar, enviar documentos e operar sistemas (BNC, Compras.gov, etc.).

III – Documentos: assinar propostas, declarações, impugnações, recursos e contrarrazões. (Vedada assinatura de contratos, atas e aditivos).

IV – Gerais: praticar atos necessários, prestar informações e atender diligências.

CLÁUSULA SEGUNDA – VALIDADE: prazo indeterminado até revogação.

CLÁUSULA TERCEIRA – RESPONSABILIDADE: nos termos dos arts. 653 e seguintes do Código Civil.

CLÁUSULA QUARTA – FORO: Comarca de Caetité/BA.

Caetité/BA, 06 de abril de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
ROSENIL CARNEIRO DE OLIVEIRA FONSECA
Data: 06/04/2026 10:22:38-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

_____

ROSENIL CARNEIRO DE OLIVEIRA FONSECA

Sócio-Administrador – VBB